



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055

**A C Ó R D ã O**

**6ª Turma**

GMKA/lfl/lra

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMADA.**

Na sistemática vigente na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, após ter sido reconhecida a transcendência das matérias objeto do recurso de revista da reclamada, negou-se provimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CCT 2017/2017. MULTAS NORMATIVAS. ATO NEGOCIAL ATRIBUINDO EXPRESSAMENTE EFEITO CONSERVATIVO À CCT 2017/2017 E ESTABELECENDO QUE A VIGÊNCIA PERDURARIA ATÉ A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1 - Mantém-se a decisão monocrática com acréscimo de fundamentação.

2 - De plano, verifica-se que, nas razões do presente agravo, a parte não impugna o fundamento constante da decisão agravada quanto à inespecificidade do aresto colacionado nas razões de revista.

3 - Também é importante salientar que não se ignora que, muito embora o STF tenha julgado prejudicadas as ADIs 2200 e 2288, ajuizadas contra a revogação de preceitos da Lei n° 8.542/1992 que dispunham sobre a chamada ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, ainda está pendente de julgamento pelo STF a ADPF 323, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão de todos os processos em curso que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas coletivas.

**4 - Contudo, no caso concreto, não está em discussão a ultratividade das normas**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055

**coletivas por força de lei ou da jurisprudência.**

5 - Com efeito, é incontroverso que se trata de ação de cumprimento da **CCT 2017/2017**, ajuizada pelo sindicato ora agravado em razão da inobservância, pela ora agravante, das cláusulas 11<sup>a</sup> (pagamento da primeira parcela do 13<sup>o</sup> salário até 1<sup>o</sup> de julho) e 5<sup>a</sup> (adiantamento salarial 40%), ambas da **CCT 2017/2017**.

6 - No acórdão recorrido foi mantida a condenação imposta na sentença ao pagamento das multas normativas pelo descumprimento das referidas cláusulas, sendo que, em relação à cláusula 5<sup>a</sup> (adiantamento salarial 40%), a condenação foi imposta apenas partir do término da vigência do **ACT 2017/2018** (25/04/2018) - celebrado diretamente entre o Sindicato e a ora agravante -, mediante o qual a agravante ficou dispensada da obrigatoriedade de efetuar adiantamentos salariais aos seus empregados.

7 - De outro lado, observa-se que a delimitação constante no acórdão recorrido, segundo o trecho transcrito no recurso de revista, é de que, após o término da vigência da **CCT 2017/2017 (31/12/2017)**, tiveram início as negociações coletivas para a **CCT 2018**, tendo as partes acordado expressamente, na 1<sup>a</sup> Reunião da Negociação Coletiva, a subsistência da validade da **CCT 2017/2017**, nesses termos: "***Restou acordado a garantia da data base janeiro de 2018 e que, enquanto não for definida uma nova CCT, permanecerá válida a Convenção Coletiva/2017***".

8 - O TRT noticiou, ainda, que "*as categorias não chegaram a uma composição quanto aos termos da norma coletiva e encerraram as negociações, conforme Circular de nº 12/2018, enviado pelo SEPROSP aos associados na data de 27/03/2018 (fl. 223), a qual informa que o sindicato suscitou*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

*Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região* .

9 - Diante desse contexto, o TRT adotou a compreensão de que *"a ata da 1ª reunião de negociação de 2018 (fls. 102/103) realizada entre os sindicatos refere-se a um ato negocial válido, que estabeleceu efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017/2017, de forma indefinida no tempo, possuindo como marco final resolutivo a celebração de novo instrumento coletivo"*, ressaltando que *"a controvérsia não diz respeito à norma coletiva, mas a um ato negocial que estipulou efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017, evitando-se, com isso, o consequente vazio normativo"* .

10 - Desse modo, como bem salientado na decisão monocrática agravada, percebe-se que a discussão **não** gira em torno da ultratividade da **CCT 2017/2017**, mas sim dos efeitos de legítimo ato negocial celebrado entre as partes, pelo qual ficou acordada a aplicação do referido instrumento normativo de maneira indefinida no tempo (efeito conservativo), cuja condição resolutiva residiu expressamente na celebração de **nova CCT**, com a finalidade de evitar o vazio normativo. Não se trata da ultratividade da norma coletiva em si, mas de uma negociação entre as partes, resultando em um acordo válido, já que decorrente da autodeterminação coletiva dos próprios atores sociais. Entendimento contrário violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

11 - Nesse passo, não se sustenta a tese da ora agravante de que a manutenção da condenação ao pagamento das multas normativas não se coadunaria com a decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF 323-DF e violaria o artigo 614, § 3º, da CLT (*"Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade."*) , uma vez que, como já exaustivamente referido, **não se discute no caso**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

**concreto a ultratividade de norma coletiva.**

12 - Por fim, é preciso consignar que a versão de que a instauração do dissídio coletivo teria encerrado qualquer possibilidade de prorrogação da **CCT 2017/2017** não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, razão pela qual a parte não logrou efetuar no recurso de revista o indispensável confronto analítico de teses, previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, não havendo reparos a fazer na decisão monocrática também nesse particular.

13 - Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17.**

1 - Mantém-se a decisão monocrática com acréscimo de fundamentação.

2 - Considerando que não foi acolhida a insurgência recursal da ora agravante no tema "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CCT 2017/2017. MULTAS NORMATIVAS. ATO NEGOCIAL ATRIBUINDO EXPRESSAMENTE EFEITO CONSERVATIVO À CCT 2017/2017 E ESTABELECENDO QUE A VIGÊNCIA PERDURARIA ATÉ A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", não há falar na alegada improcedência da presente ação capaz de ensejar a condenação do sindicato-reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, razão por que - como bem assinalado na decisão monocrática - afigura-se impertinente a invocação da norma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, a qual versa sobre as condições de execução das obrigações decorrentes da sucumbência no caso de beneficiário da justiça gratuita.

3 - Desse modo, impunha-se a negativa de provimento do agravo de instrumento, não se sustentando a versão de que o despacho denegatório do recurso de



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

revista da ora agravante importou cerceamento do seu direito de defesa, estando ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

4 - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**, em que é Agravante **SPREAD TELEINFORMATICA LTDA** e Agravado **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Na sistemática vigente na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência das matérias objeto do recurso de revista da reclamada; porém, foi negado provimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CCT 2017/2017. MULTAS NORMATIVAS. ATO NEGOCIAL ATRIBUINDO EXPRESSAMENTE EFEITO CONSERVATIVO**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

**À CCT 2017/2017 E ESTABELECEANDO VIGÊNCIA ATÉ A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Conforme relatado, após ter sido reconhecida a transcendência do tema em destaque, por meio de decisão monocrática negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**“TRANSCENDÊNCIA**

**NORMA COLETIVA. MULTAS NORMATIVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

**MÉRITO**

**NORMA COLETIVA. MULTAS NORMATIVAS**

O recurso de revista teve seguimento denegado sob os seguintes fundamentos:

**“DIREITO COLETIVO/ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO/MULTA CONVENCIONAL.**

Consta do v. acórdão que a recorrente alega que o ato negocial que conservou os efeitos da norma coletiva não seria válido; que não descumpriu a norma e que não há previsão normativa acerca da multa.

Assim, no que concerne à alegada *extinção do efeito conservativo conferido à norma coletiva de 2017 na data da distribuição do Dissídio Coletivo, em 27/03/2018*, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

**DENEGO seguimento.”**

**Delimitação do acórdão recorrido:**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

“(…) A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017 (fls. 70/101) colacionada aos autos com a petição inicial teve vigência no período de 01/01/2017 a 31/12/2017(cláusula 1ª - fl. 70).

Assim, após o encerramento de sua vigência, iniciaram-se as negociações para a formulação da Convenção Coletiva de 2018 e na 1ª Reunião da Negociação Coletiva (CCT/2018) SINDPD/SEPROSP as partes acordaram que enquanto não fosse definida uma nova CCT, permaneceria válida a Convenção Coletiva de 2017, nos exatos termos transcritos a seguir: "Restou acordado a garantia da data base janeiro de 2018 e que, enquanto não for definida uma nova CCT, permanecerá válida a Convenção Coletiva/2017" (sic, fl. 102, gn).

**Contudo, as categorias não chegaram a uma composição quanto aos termos da norma coletiva e encerraram as negociações, conforme Circular de nº 12/2018, enviado pelo SEPROSP aos associados na data de 27/03/2018 (fl. 223), a qual informa que o sindicato suscitou Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

**Pois bem.**

Em primeiro lugar, registro que não se trata de conferir ultratividade ao instrumento coletivo firmado em 2017.

Trata-se, sim, de legítima negociação, por meio da qual as partes acordaram efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017/2017 enquanto não fosse definida nova norma coletiva para a categoria.

**Portanto, a ata da 1ª reunião de negociação de 2018 (fls. 102/103) realizada entre os sindicatos refere-se a um ato negocial válido, que estabeleceu efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017/2017, de forma indefinida no tempo, possuindo como marco final resolutivo a celebração de novo instrumento coletivo.**

Ressalte-se, por oportuno, que não prosperam as alegações da reclamada no sentido de que referido ato negocial não seria válido porque não observadas as formalidades exigidas para uma Convenção Coletiva, nos termos do art. 614, da CLT. Isso porque a controvérsia não diz respeito à norma coletiva, mas a um ato negocial que estipulou efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017, evitando-se, com isso, o consequente vazio normativo.

Ainda, o simples fato de o SEPROSP ter orientado seus associados no sentido de que não estariam mais obrigados a cumprir a CCT/2017 não exime a reclamada do pagamento das multas por descumprimento.

**No mais, sem razão a reclamada quando alega que não descumpriu a Convenção Coletiva de 2017/2017 quanto aos**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

**adiantamentos salariais, já que teria se desobrigado a tanto por meio de Acordo Coletivo 2017/2018. Isso porque o Acordo Coletivo mencionado (fls. 111/114) teve sua vigência encerrada na data de 25/04/2018, tendo o juízo de primeiro grau, inclusive, deferido o pagamento das multas apenas a partir de tal data.**

Por fim, não prospera a alegação da reclamada de que ausente previsão normativa na cláusula 6ª da CCT 2017/2017 para pagamento de multa por atraso no pagamento da primeira parcela do 13º salário.

(...) (Grifos nossos)”

A agravante sustenta que não há que se falar em descumprimento normativo quanto à CCT de 2017, considerando seu efeito conservativo expirou na data da distribuição do dissídio coletivo em 27/03/2018. Aduz que, quando do pagamento da 1ª parcela do 13º salário, as normas contidas na CCT de 2017 já não eram obrigatórias. Alega que o STF, na ADPF nº 323-DF, determinou a suspensão de todos os processos em curso em que se discute a ultratividade das normas coletivas, evidenciando a inequívoca impossibilidade de se revigorar as normas coletivas após a expiração da sua vigência. Alega que, consoante o art. 614, § 3º, da CLT, a ultratividade das normas coletivas estão expressamente vedadas. Indica violação do art. 614, § 3º, da CLT. Colaciona aresto para cotejo de teses.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

Como bem pontuado pelo Regional, não se trata de ultratividade da Convenção Coletiva 2017/2017, mas sim de legítima negociação entre as partes no sentido de aplicar o referido instrumento normativo de maneira indefinida no tempo, cujo marco final resolutivo é a celebração de nova convenção coletiva, com a finalidade evitar o vazio normativo.

Ademais, observa-se que as multas normativas quanto aos adiantamentos salariais foram aplicadas somente após o término da vigência do Acordo Coletivo 2017/2018, que isentava a reclamada de fazê-lo.

Por outro lado, o trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à suposta perda de efeito conservativo em razão da distribuição de dissídio coletivo. Nesse particular, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nesse passo, mostra-se incólume o art. 614, § 3º, da CLT.





**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

Por fim, o aresto colaciona às fls. 425/428 é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que parte de premissas fáticas diversas das consignadas no acórdão recorrido.

**Nego provimento.**

[...].

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, reconheço a transcendência, porém, **nego provimento** ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC. ”

Nas razões em exame, a parte sustenta que, *“Conforme amplamente exposto pela Agravante em seus desdobramentos recursais, a CCT de 2017, objeto da presente condenação, já havia perdido sua eficácia quando da distribuição do Dissídio Coletivo, não estando mais a Agravante obrigada a seguir as regras lá contidas”* (fl. 467).

Nesse sentido, argumenta que, *“mesmo que tivesse validade a prorrogação da CCT pelo ato da 1ª reunião, o que não se concorda, mas para efeitos de argumentação se considera”* (fl. 469), a instauração do dissídio coletivo encerrou *“por completo qualquer possibilidade de prorrogação da CCT 2017 após a distribuição do Dissídio, visto que ao ser julgado o processo será emitido um Acórdão do Dissídio e não mais uma CCT”* (fl. 469).

De outro lado, afirma que a manutenção da condenação ao pagamento das multas normativas ora controvertidas *“mostra-se incorreta ante o exposto na Medida Cautelar na ADPF tombada sob o nº 323-DF e no artigo 614, § 3º, da CLT”* (fl. 467).

Isso porque, nos autos da Medida Cautelar na ADPF nº 323-DF, *“foi determinada a suspensão de todos os processos em curso e os efeitos das decisões judiciais proferidas no âmbito da JUSTIÇA DO TRABALHO, onde ocorresse discussão acerca da ultratividade das normas de Acordos e Convenções Coletivas, evidenciando-se inequívoca a impossibilidade de se revigorar as normas coletivas após a sua expiração de vigência”* (fl. 467).

De outro lado, aduz que, *“ainda que assim não fosse, a REFORMA TRABALHISTA (Lei 13.467/2017), em seu artigo 614, § 3º, da CLT, deixou clara que a ultratividade das normas coletivas estão expressamente vedadas”* (sic, fl. 469).

**Ao exame.**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

**Mantém-se a decisão monocrática com acréscimo de fundamentação.**

De plano, verifica-se que, nas razões do presente agravo, a parte não impugna o fundamento constante da decisão agravada quanto à inespecificidade do aresto colacionado nas razões de revista.

Também é importante salientar que não se ignora que, muito embora o STF tenha julgado prejudicadas as ADIs 2200 e 2288, ajuizadas contra a revogação de preceitos da Lei n° 8.542/1992 que dispunham sobre a chamada ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, **ainda está pendente de julgamento pelo STF a ADPF 323, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão de todos os processos em curso que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas coletivas.**

Contudo, no caso concreto, não está em discussão da ultratividade das normas coletivas.

Com efeito, é incontroverso que se trata de ação de cumprimento da **CCT 2017/2017**, ajuizada pelo sindicato ora agravado em razão do descumprimento, pela ora agravante, das cláusulas 11<sup>a</sup> (pagamento da primeira parcela do 13º salário até 1º de julho) e 5<sup>a</sup> (adiantamento salarial 40%) da **CCT 2017/2017**.

No acórdão recorrido foi mantida a condenação imposta na sentença ao pagamento das multas normativas pelo descumprimento das referidas cláusulas, sendo que, em relação à cláusula 5<sup>a</sup> (ausência de adiantamento salarial), a condenação foi imposta apenas partir do término da vigência do **ACT 2017/2018** (25/04/2018) - celebrado diretamente entre o Sindicato e a ora agravante -, mediante o qual a agravante ficou dispensada da obrigatoriedade de efetuar adiantamentos salariais aos seus empregados.

De outro lado, observa-se que a delimitação constante no acórdão recorrido, segundo o trecho transcrito no recurso de revista, é de que, após o término da vigência da **CCT 2017/2017 (31/12/2017)**, tiveram início as **negociações coletivas** para a **CCT 2018**, tendo as partes acordado expressamente, na 1<sup>a</sup> Reunião da Negociação Coletiva, a permanência da validade da **CCT 2017/2017**, nesses termos: "**Restou acordado a garantia da data base janeiro de 2018 e que, enquanto não for definida uma nova CCT, permanecerá válida a Convenção Coletiva/2017**".



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

O TRT noticiou, ainda, que *"as categorias não chegaram a uma composição quanto aos termos da norma coletiva e encerraram as negociações, conforme Circular de nº 12/2018, enviado pelo SEPROSP aos associados na data de 27/03/2018 (fl. 223), a qual informa que o sindicato suscitou Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região"*.

Diante desse contexto, o TRT adotou a compreensão de que *"a ata da 1ª reunião de negociação de 2018 (fls. 102/103) realizada entre os sindicatos refere-se a um ato negocial válido, que estabeleceu efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017/2017, de forma indefinida no tempo, possuindo como marco final resolutivo a celebração de novo instrumento coletivo"*, ressaltando que *"a controvérsia não diz respeito à norma coletiva, mas a um ato negocial que estipulou efeito conservativo à Convenção Coletiva de 2017, evitando-se, com isso, o consequente vazio normativo"*.

Desse modo, como bem salientado na decisão monocrática agravada, percebe-se que a discussão **não** gira em torno da ultratividade da **CCT 2017/2017**, mas sim dos efeitos de legítimo ato negocial celebrado entre as partes, pelo qual ficou acordada a aplicação do referido instrumento normativo de maneira indefinida no tempo (efeito conservativo), cuja condição resolutiva residiu expressamente na celebração de **nova CCT**, com a finalidade de evitar o vazio normativo. Não se trata da ultratividade da norma coletiva em si, mas de uma negociação entre as partes, resultando em um acordo válido, já que decorrente da autodeterminação coletiva dos próprios atores sociais. Entendimento contrário violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse passo, não se sustenta a tese da ora agravante de que a manutenção da condenação ao pagamento das multas normativas não se coadunaria com a decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF 323-DF e violaria o artigo 614, § 3º, da CLT (*"Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade."*), uma vez que, como já exaustivamente referido, **não se discute no caso concreto a ultratividade de norma coletiva.**

Por fim, é preciso consignar que a versão de que a instauração do Dissídio coletivo teria encerrado qualquer possibilidade de prorrogação da **CCT 2017/2017** não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, razão pela qual a parte não logrou efetuar no recurso de revista o indispensável confronto analítico de teses, previsto no artigo



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

896, § 1º-A, inciso III, da CLT, não havendo reparos a fazer na decisão monocrática também nesse particular.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

**2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**

Conforme relatado, após ter sido reconhecida a transcendência da matéria em destaque, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mediante adoção dos seguintes fundamentos:

**“TRANSCENDÊNCIA**

**NORMA COLETIVA. MULTAS NORMATIVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

**MÉRITO**

[...].

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17**

O recurso de revista teve seguimento denegado sob os seguintes fundamentos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/PARTES E PROCURADORES/SUCUMBÊNCIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ação foi proposta em 2018, ou seja, na vigência da nova redação do artigo 791-A da CLT. E o percentual dos honorários serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, como dispõe o referido artigo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

Assim, não se vislumbra ofensa ao dispositivo celetista apontado, da maneira exigida pelo art. 896, 'c', da CLT.

**DENEGO seguimento.”**

Delimitação do acórdão recorrido:

“(…) Dos honorários advocatícios.

Ante a manutenção da sentença, **permanece a condenação em honorários advocatícios imposta à reclamada, pois são devidos honorários de sucumbência, consoante art. 791-A da CLT.”**

A agravante sustenta que, caso seja afastada a procedência dos pedidos formulados pelo autor, resta incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado para 5%. Indica violação dos arts. 791-A da CLT e 791-A, § 4º, da CLT.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

De início, mostra-se impertinente a invocação do art. 791-A, § 4º, da CLT, que versa sobre a sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que não se insere a reclamada.

Por outro lado, a parte não indicou especificamente qual o dispositivo do art. 791-A da CLT foi violado. Nesse sentido, não foi atendido o requisito da Lei nº 896, § 1º-A, II, da CLT e da Súmula nº 221 do TST, os quais exigem que seja indicado de forma explícita e fundamentada no recurso de revista o dispositivo de lei que conflite com a decisão do TRT e desse ônus a parte não se desincumbiu.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, reconheço a transcendência, porém, **nego provimento** ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC. ”

Em suas razões de agravo, a parte afirma que cumpriu todas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, e que, como demonstrado no agravo de instrumento, a negativa de processamento do seu recurso de revista importou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001093-04.2018.5.02.0055**

No mais, reitera a alegação de que *"tendo em vista a provável reforma do v. acórdão para alterar a r. sentença para ser declarada a improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista e possibilidade de sucumbência do Agravado, requer seja o Sindicato condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da Agravante, em percentual não inferior a 15%, resguardando-se ainda o direito da Agravante em executar os honorários mesmo no caso de ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT"* (fl. 470).

**Ao exame.**

Considerando que não foi acolhida a insurgência recursal da ora agravante no tema *"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CCT 2017/2017. MULTAS NORMATIVAS. ATO NEGOCIAL ATRIBUINDO EXPRESSAMENTE EFEITO CONSERVATIVO À CCT 2017/2017 E ESTABELECENDO QUE A VIGÊNCIA PERDURARIA ATÉ A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"*, não há falar na alegada improcedência da presente ação capaz de ensejar a condenação do sindicato-reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, razão por que - como bem assinalado na decisão monocrática - afigura-se impertinente a invocação da norma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, a qual versa sobre as condições de execução das obrigações decorrentes da sucumbência no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Desse modo, impunha-se a negativa de provimento do agravo de instrumento, não se sustentando a versão de que o despacho denegatório do recurso de revista da ora agravante importou cerceamento do seu direito de defesa, estando ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora